



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.433

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

Altera o art. 4º da Lei 8.107, de 05 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63 da Constituição do Estado e 62, §7º, da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Constituem ações e serviços públicos de saúde as despesas admitidas pelo Tribunal de Estado nesta categoria.”

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

DECRETO Nº 27.979, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2007 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,  
D E C R E T A:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** O Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

**§ 1º** A movimentação Orçamentária e Financeira dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da administração indireta, será efetivada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

**§ 2º** As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, exclusive a Companhia Paraibana de Gás S/A, deverão registrar, no SIAF, a respectiva movimentação financeira e orçamentária, devendo tomar as providências necessárias para completa integração ao aludido Sistema até o dia 5 de fevereiro do ano em curso.

**§ 3º** Os Órgãos da Administração Indireta obedecerão, no que lhes couber, às disposições contidas neste Decreto.

**Art. 2º** São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo da Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

**§ 1º** O Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA devem ser divulgados até o dia 17 de fevereiro de 2007.

**§ 2º** A programação de desembolso constante do CMD tomará por limite a projeção da receita líquida disponível arrecadada diretamente pelo Tesouro.

**§ 3º** Por receita líquida disponível arrecadada diretamente pelo Tesouro, entende-se a soma da receita tributária arrecadada do Estado com as transferências constitucionais recebidas pelo Estado, ambas deduzidas as parcelas devidas aos Municípios, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), retenções em favor do PASEP e INSS, e da parcela da Dívida do Estado junto à União.

**§ 4º** No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, calculada a cada mês, segundo o mesmo percentual de participação na previsão da Receita Líquida Disponível Arrecadada pelo Tesouro, tendo por limite superior as dotações orçamentárias alocadas para cada Poder e Órgão no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2007.

**§ 5º** A Secretaria de Estado da Receita disponibilizará pelo Sistema ATF para a Contadoria Geral do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se referir, a Receita Definitiva mensal do Tesouro Estadual.

**§ 6º** Até o dia quinze do mês seguinte ao que se referir, deverá ser divulgado pela Contadoria Geral do Estado, no Diário Oficial do Estado, o valor da Receita Líquida Disponível Arrecadada pelo Tesouro no mês e o valor acumulado até o mês em referência.

### CAPÍTULO II

#### Da Programação Financeira de Desembolso

**Art. 3º** Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Despesa do Estado será realizada em conformidade com a Programação Financeira de Desembolso que estabelece medidas necessárias à execução do Programa de Trabalho do Governo, com o objetivo de:

I – atender às prioridades da programação governamental;

II – fixar, em quotas mensais de custeio, os recursos a serem repassados aos Órgãos da Administração Estadual;

III – impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;

IV – disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas de Governo;

V – garantir a aplicação mínima constitucionalmente fixada para os gastos e os serviços públicos de Saúde e de manutenção e desenvolvimento da Educação;

VI – garantir o repasse de recursos para a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

VII – permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

VIII – cumprir as Metas Fiscais fixadas na LDO;

IX – alcançar as Metas do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado monitorado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

X – disciplinar a aplicação dos recursos de investimentos.

**§ 1º** Em conformidade com o Princípio da Prudência, do montante de recursos alocados nos Grupos de Despesas – OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS e INVERSÕES – dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo, são declarados indisponíveis 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores.

**§ 2º** Ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em conjunto com o Secretário de Estado das Finanças, compete autorizar o cancelamento parcial ou total da indisponibilidade definida no parágrafo anterior deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### Da Execução Orçamentária e Financeira

**Art. 4º** A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, detalhada nos elementos 09, 11 e 12 dos Órgãos/Unidades da Administração Direta do Poder Executivo, fará parte integrante do Orçamento da Secretaria de Estado das Finanças, com exceção das Secretarias de Estado da Educação e Cultura, da Saúde, da Segurança e da Defesa Social e da Polícia Militar do Estado, contribuindo para viabilizar a execução da folha de pagamento.

**Art. 5º** As Despesas à conta dos elementos 30 – Material de Consumo; 33 – Passagens e Despesas com locomoção; 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 52 – Equipamentos e Material Permanente, programadas em cada Órgão/Unidade Orçamentária do Poder Executivo, terão toda instrução processual executada pela Secretaria de Estado da Administração, através da Central de Compras, a quem competirá a operacionalização dos procedimentos licitatórios, bem como a dispensa e a inexigibilidade, nos limites da Programação Financeira de Desembolso.

**§ 1º** Em casos especiais, o Secretário de Estado da Administração poderá autorizar o processamento das despesas previstas no caput deste artigo por outras unidades da Administração Direta ou Indireta do Estado.

**§ 2º** As despesas custeadas com recursos de organismos internacionais multilaterais que possuam sistemática de procedimento específico continuarão a ser processadas pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades.

**§ 3º** Até os valores dos limites previstos no inciso II e parágrafo único do “caput” do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, as despesas de que trata o caput deste artigo poderão ter toda sua instrução processual executada no âmbito de cada unidade orçamentária, bem como todas as despesas à conta de Suprimentos de Fundos, obrigando-se, todavia, que seja realizada consulta ao Sistema Operacional de Especificação e Padronização da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

**Art. 6º** As despesas com planejamento, execução, avaliação, coordenação e controle de programa de treinamento de recursos humanos dos Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, bem como a realização de concursos para provimento de cargos efetivos, só poderão ser executadas, liquidadas e pagas, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Administração, em consonância com a programação da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

**Art. 7º** Os Órgãos/Unidades Orçamentárias não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja da competência do Órgão/Unidade – Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão das Secretarias de Estado da Administração e das Finanças.

**Art. 8º** Na Administração Direta, todas as despesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da atividade – Divulgação das Ações do Governo à Sociedade Paraibana, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

**Parágrafo único.** Na Administração Indireta, as despesas a que se refere o caput deste artigo deverão ser empenhadas mediante a autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

**Art. 9º** As Despesas dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo, constantes do Orçamento Fiscal do Estado, com aquisição de passagens aéreas, só poderão ser empenhadas, liquidadas e pagas após autorização expressa do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias relativas às despesas especificadas no caput deste artigo serão bloqueadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF e disponibilizadas para empenhamento, liquidação e pagamento, quando forem autorizadas nos termos do caput.

### CAPÍTULO IV

#### Da Reprogramação Orçamentária

**Art. 10.** Respeitado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, os expedientes para abertura de créditos suplementares serão encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em formulário próprio, devendo conter:

I – Justificativa circunstanciada da necessidade de abertura de crédito suplementar e de reprogramação;

II – Indicação dos recursos disponíveis para cobertura orçamentária do crédito proposto;

III – Saldo das dotações orçamentárias a serem suplementadas, reprogramadas ou canceladas;

IV – Indicação do Órgão/Unidade ou do Projeto/Atividade a que pertence o elemento de despesa a ser suplementado, reprogramado ou cancelado.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão dará parecer conclusivo sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo e elaborará o Decreto necessário à abertura do crédito solicitado, observando a necessária compatibilidade com o Cronograma de Desemboço elaborado e acompanhado pela Secretaria de Estado das Finanças.

**Art. 11.** As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais (01, 03, 09, 11, 12 e 13) do Poder Executivo, programadas com recursos ordinários, não poderão constituir fonte de compensação para abertura de créditos adicionais para as demais Despesas Correntes e de Capital.

**Parágrafo único.** As disponibilidades orçamentárias apuradas, no final do exercício, nas despesas mencionadas no *caput* deste artigo poderão constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em favor de outras Despesas Correntes e de Capital.

**Art. 12.** Os Créditos Adicionais financiados com recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias deverão ficar reservados na Unidade Orçamentária e não poderão ser empenhados antes da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado.

**Art. 13.** Os Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão incorporar às suas Receitas os recursos que financiam créditos adicionais, abertos no exercício, decorrentes de convênios intergovernamentais, excesso de arrecadação e operações de crédito.

**Parágrafo único.** As fontes de recursos dos créditos adicionais abertos decorrentes da anulação parcial ou total de dotação, bem como do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, não serão objeto de incorporação às Receitas.

**Art. 14.** As solicitações de créditos adicionais só poderão ser encaminhadas a partir de 1º de abril do presente exercício financeiro, exceto quando se tratar de convênios, de saldos de exercícios anteriores e de casos especiais devidamente justificados pelo Órgão interessado e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único.** O prazo para recebimento das solicitações de que trata este artigo se estenderá até 10 de dezembro do presente exercício.

#### CAPÍTULO V

##### Da Execução Orçamentária das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos

**Art. 15.** O Orçamento das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e dos Fundos constantes do Orçamento Fiscal do Estado, relativo à despesa programada, com seus recursos próprios, será executado, conforme as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo da observância das regras específicas de administração desses recursos.

**Parágrafo único.** As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que estão inseridas exclusivamente no Orçamento de Investimentos aplicarão seus recursos próprios com observância exclusiva das regras específicas para a aplicação de tais recursos, respeitadas as disposições contidas no art. 1º deste Decreto.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Art. 16.** Os recursos programados no Órgão/Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE serão executados através de convênios firmados em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 28 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 1993, baixada pela Secretaria do Planejamento.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba

**Art. 17.** Os recursos programados no Órgão/Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP serão executados através de convênios firmados em obediência à Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e de repasse financeiro, quando se tratar de Órgãos Públicos Estaduais.

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos Convênios

**Art. 18.** Os recursos oriundos de convênios aplicados no mercado financeiro deverão ser revertidos no objeto de sua finalidade, resguardada a mesma fonte de recursos, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO IX

##### Do Suprimento de Fundos

**Art. 19.** Respeitados os limites de quotas fixadas na Programação Financeira de Desemboço, poderão ser atendidas, pelo regime de suprimento de fundos ou adiantamento, sujeitas à prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 14, 15, 30, 33, 36 e 39 do Orçamento do Estado.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, devidamente justificados pelo Órgão interessado, poderá a Despesa com Equipamentos e Material Permanente ser atendida pelo regime de suprimento de fundos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para utilização.

**Art. 20.** Os saldos de suprimento de fundos não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Depósito – GD, que será emitida pela Unidade Setorial de Finanças.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, havendo saldo pertencente ao exercício anterior, será ele recolhido e apropriado como receita do exercício.

#### CAPÍTULO X

##### Da Execução do Orçamento do Ministério Público

**Art. 21.** O Orçamento do Ministério Público será executado na forma disciplinada pelo § 1º do artigo 127 da Constituição do Estado.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Finais

**Art. 22.** Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

I – empenhamento até o dia 15 de dezembro de 2007;

II – liquidação até o dia 20 de dezembro de 2007;

III – pagamento até o dia 24 de dezembro de 2007.

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariioficial@união.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**Art. 23.** Os Secretários de Estado da Administração, do Planejamento e Gestão e das Finanças, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 24.** Mensalmente, até o dia 20, a Controladoria Geral do Estado encaminhara à SEPLAG relatório sobre créditos adicionais abertos e, se for o caso, recomendará a adoção das medidas necessárias.

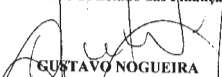
**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 27.980, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

**Homologa os Decretos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, por ESTIAGENS, dos municípios relacionados em ANEXO e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

**Considerando** que os Municípios foram atingidos por desastres naturais, relacionados com a intensa redução das precipitações hídricas e a sua má distribuição espacial e que se encontram encravados no semi-árido, na região denominada Polígono das Secas;

**Considerando** que as chuvas do ano em curso não foram suficientes para atender às necessidades da população, acarretando, logo após, um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistência, principalmente milho e feijão;

**Considerando** que os agricultores dependem unicamente, para o seu sustento, destas culturas agrícolas e que, pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra, têm direito aos benefícios aqueles agricultores que tiveram perdas acima de 50% e cujo município tenha declarado Situação Anormal (Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública);

**Considerando** que a estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água na área atingida do município;

**Considerando** que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

**Considerando**, finalmente, que a situação de estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Ficam homologados os Decretos Municipais relacionados no Anexo Único deste Decreto, os quais declararam situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, que foram afetados por estiagem.

**Art. 2º** Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

**Art. 3º** Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data dos Decretos dos Municípios relacionados no Anexo Único, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

ANEXO ÚNICO  
DECRETO Nº 27.980, DE 31.01.2007

DECRETO Nº	DATA	MUNICÍPIO	ZONA ATINGIDA PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
007/07	17/01/07	Boa Ventura	Rural
009/07	15/01/07	Manaíra	Rural
014/06	11/12/06	Poço Dantas	Rural
014/07	04/01/07	Serra Branca	Rural
001/07	26/01/07	Frei Martinho	Rural
1.2944/07	03/01/07	Remígio	Rural

DECRETO Nº 27.981, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

**Ratifica as Resoluções nºs 071, 072 e 075/2006 do Conselho Deliberativo do FAIN, que retificam as Resoluções nºs 050/2004, 022/2006 e 038/2003.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Ficam ratificadas as Resoluções nºs 071, 072 e 075/2006 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que retificam as Resoluções nºs 050/2004, 022/2006 e 038/2003 que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas UMMEN INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÁLCCOL LTDA., CIP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA. E BALDUÍNO E COMPANHIA LTDA.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA  
Secretário de Estado do Turismo e do  
Desenvolvimento Econômico

**RESOLUÇÃO Nº 071/2006**

**RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 050/2004 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA UMMEN – INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALCÓOL LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 27 de dezembro de 2006, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998; 20.846, de 29 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

**Art.1º** - O Artigo 6º da Resolução nº 050/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

**Art. 2º** - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 050/2004.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

  
ROBERTO RIBEIRO CABRAL  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO Nº 072/2006**

**RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 022/2006 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 27 de dezembro de 2006, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998; 20.846, de 29 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

**Art.1º** - O Artigo 7º da Resolução nº 022/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

**Art. 2º** - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 022/2006.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006.

  
ROBERTO RIBEIRO CABRAL  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO Nº 075/2006**

**RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 038/2003 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BALDUÍNO E COMPANHIA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 27 de dezembro de 2006, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998; 20.846, de 29 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

**Art.1º** - Os incisos I, IV e VII do Artigo 1º da Resolução nº 038/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**INCISO I** – Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado a empresa **BALDUÍNO E COMPANHIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme § 1º do artigo 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;


“**INCISO IV** – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do diploma concessor, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 17.252/94;

“**INCISO VII** – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

**Art. 2º** - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 038/2003.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006.

  
ROBERTO RIBEIRO CABRAL  
Presidente do Conselho Deliberativo

**DECRETO Nº 27.982, DE 31 DE JANEIRO DE 2007.**

**Ratifica as Resoluções nºs 073 e 074/2006 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas WERBENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. e TECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS LTDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A:


**Art. 1º** Ficam ratificadas as Resoluções nºs 073 e 074/2006 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas **WERBENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. e TECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS LTDA.**

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA  
Secretário de Estado do Turismo e do  
Desenvolvimento Econômico

**RESOLUÇÃO Nº 073/2006**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA WERBENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 27 de dezembro de 2006, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 29 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado a empresa **WERBENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98, 20.846/99, 25.851/05, 25.912/05, 26.340/05 e 26.878/06.

**Art. 2º** - Aprovar, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados à necessidade de capital de giro à empresa **WERBENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

**Art. 3º** - Fixar o valor do empréstimo 80% (oitenta) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do diploma concessor, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 4º** - Deliberar que, sobre o valor do empréstimo, incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º do art.15 do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 5º** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º do art. 15 do Decreto já referenciado.

**Art. 6º** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

**Art. 7º**- A operação de que trata o Art. 6º desta Resolução ficará condicionada à inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício.

**Art. 8º** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN, e o aval, nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa.

**Art. 9º** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

**Art. 10.** Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006.

  
ROBERTO RIBEIRO CABRAL  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO Nº 074/2006**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 27 de dezembro de 2006, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV





141.675-8, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Dom Moisés Coelho - CEPES, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 13 UTB: 19012

**Portaria nº 780** João Pessoa, 11 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, EDNA ELBA ALEXANDRE DE CALDAS, matrícula nº 141.675-8, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Dom Moisés Coelho - CEPES, Padrão A-2, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 19012

**Portaria nº 781** João Pessoa, 11 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSEFA FORMIGA DO NASCIMENTO, matrícula nº 144.120-5, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Dom Moisés Coelho - CEPES, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 13 UTB: 19012

**Portaria nº 782** João Pessoa, 11 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, JOSEFA FORMIGA DO NASCIMENTO, matrícula nº 144.120-5, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Dom Moisés Coelho, CEPES, Padrão A-2, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 19012

**Portaria nº 789** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSEFA LUZIANIA RODRIGUES SERAFIM, matrícula nº 66.096-5, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel Joaquim Matos, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 13 UTB: 19002

**Portaria nº 790** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, JOSEFA LUZIANIA RODRIGUES SERAFIM, matrícula nº 66.096-5, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel Joaquim Matos, Padrão A-1, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 19002

**Portaria nº 791** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA CLEIDE CAVALCANTE LACERDA, matrícula nº 141.631-6, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel Joaquim Matos, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 13 UTB: 19002

**Portaria nº 792** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA CLEIDE CAVALCANTE LACERDA, matrícula nº 141.631-6, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel Joaquim Matos, Padrão A-1, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 19002

**Portaria nº 795** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA MARLENE MENDES, matrícula nº 81.176-9, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Joaquim Victor Jurema, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 013 UTB: 19037

**Portaria nº 796** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, matrícula nº 141.717-7, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Joaquim Victor Jurema, Padrão A-1, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 19037

**Portaria nº 801** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, **RESOLVE** exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA GORETH DE SOUZA FERNANDES, matrícula nº 63.137-0, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino fundamental e Médio Monsenhor Constantino Vieira - CEPES, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 013 UTB: 19086

**Portaria nº 802** João Pessoa, 22 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, JURACI JERÔNIMO FERREIRA, matrícula nº 146.002-1, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Constantino Vieira - CEPES, Padrão B-1, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 19086

  
NEREALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário

## Administração

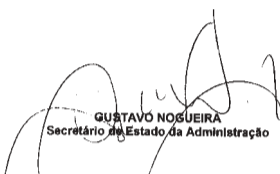
PORTARIA Nº 027/SEAD.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos IX e XIV do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, **RESOLVE**:

I - Delegar competência ao Gerente Operacional da Folha de Pagamento da Administração Direta para:

- Liberar o processamento dos arquivos relativos a folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo em todas as suas modalidades;
  - Proceder aos acertos decorrentes do processamento dos arquivos de folhas;
  - Fazer bloqueios e desbloqueios de vencimentos, proventos de aposentadoria e benefícios de pensão;
  - Determinar o retorno para a conta FOPAG (conta 2000-1) de recursos referentes a pagamentos não efetuados ou não reclamados;
  - Disciplinar e orientar a transmissão, por meio eletrônico e bloqueios, desbloqueios e retorno de valores não pagos ou não reclamados.
- II - Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.

  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário de Estado da Administração

## Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 013 /2007/GSE

João Pessoa, 31 de Janeiro de 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são concedidas pelo Artigo 153, Inciso II da Lei nº 4.273/81 e nos termos da Instrução Normativa nº 1.263/2005/SEDS/PB, de 21/10/2005, tendo em vista a decisão da Sindicância Administrativa nº 052/2006/CCJ/SEDS/PB,

**RESOLVE** aplicar a pena disciplinar de 05 (cinco) dias de suspensão ao servidor JÁRIO JOSÉ DA COSTA, Agente de investigação, matrícula nº 099.275-5, lotado nesta Secretaria, por infringência do disposto no Artigo 131 Inciso XXX da Lei nº 4.273/81-Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

  
AIRTON DE SÁ FERRAZ  
Secretário Executivo

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Portaria nº. 024/2007/SEDS

Em 31 de janeiro de 2007.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 001/2006/SEDS,

**RESOLVE** designar o servidor BRUNO SILVA TARGINO, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 155.730-1, lotado nesta Secretaria, para a 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na 7ª Delegacia Distrital de Campina Grande.

Portaria nº. 025/2007/SEDS

Em 31 de janeiro de 2007.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 001/2006/SEDS,

**RESOLVE** designar o servidor CÍCERO ANTONIO DIAS PEREIRA, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 155.737-8, lotado nesta Secretaria, para a 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de CABACEIRAS.

  
GERSON ALVES BARBOSA  
Superintendente Geral

## Receita

COLETORIA ESTADUAL DE UIRAUNA

PORTARIA Nº 00001/2007/UIR

18 de Janeiro de 2007

O Coletor Estadual da C. E. DE UIRAUNA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 00395820073; Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais; **RESOLVE**:

- RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
- Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA  
Anexo da Portaria Nº 00001/2007/UIR

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.034.092-6	JOSE MACELIO FIGUEIREDO	RUA CLOTARIO GADELHA - ALGASA - 58915000, Nº -	UIRAUNA/PB	FORTE

  
Francineide P. Vieira  
COLETORA  
Matr. 145.479-0

COLETORIA ESTADUAL DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE

PORTARIA Nº 00001/2007/SJR 11 de Janeiro de 2007

O Coletor Estadual da C. E. DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0025102007-0/0025132007-3; Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

**RESOLVE:**

- I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00001/2007/SJR

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.046.728-4	MARCOS TEIXEIRA FILHO	TV DONA MATRIZ, 00038 - 58920000, Nº - CENTRO	TRIUNFO/PB	FONTE
16.105.648-2	AMELIA SANTANA FEITOSA NETA	RUA PEDRO FERREIRA, 00216 - 58920000, Nº - CENTRO	TRIUNFO/PB	FONTE

  
Francineide P. Vieira  
COLETORA  
Matr. 145.479-0

COLETORIA ESTADUAL DE SERRA BRANCA

PORTARIA Nº 00001/2007/CES 8 de Janeiro de 2007

O Coletor Estadual C. E. DE SERRA BRANCA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,


Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 00139520074;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

- I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
1468898 - MARIO TELES DE MENDONÇA  
Mário Teles de Mendonça  
COLETOR Matr. 145.289-5

Anexo da Portaria Nº 00001/2007/CES

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.121.401-0	JAZON LUIZ IRENIÓ FIGUEIREDO MENEZES	RUA JUAREZ MARACAJA, Nº - CENTRO	SERRA BRANCA/PB	NORMAL

  
MARIO TELES DE MENDONÇA  
COLETOR MATR.: 1468898

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 169/2006 Acórdão nº 437/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : SORVETERIA NEVASKA LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : MARCUS SÉRGIO A. GADELHA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**CONTA MERCADORIAS - Escrita Contábil Irregular**

Correto o procedimento da fiscalização em efetuar o arbitramento do Lucro Bruto, quando o contribuinte possui escrita contábil irregular. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para modificar a decisão monocrática de **NULO para julgar PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.000025682-09, lavrado em 30 de dezembro de 2004, contra a empresa SORVETERIA NEVASKA LTDA., inscrita no CCI-CMS sob o nº 16.131.549-6, obrigando-a ao recolhimento de ICMS no importe de **R\$ 638,10** (seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), por infringência aos arts 158, inc. I c/c o 160, inc. I, com fulcro no art. 643, § 4º, inc. II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **multa por infração** consubstanciada no art. 82, inc. V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, no valor de **R\$ 1.276,20** (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos), perfazendo o crédito tributário o quantum de **R\$ 1.914,30** (hum mil, novecentos e catorze reais e trinta centavos).

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 252/2006

Acórdão nº 438/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ AMÉRICO LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**NULIDADE - Imprecisão na natureza da infração**

É de ser declarado nulo o Auto de Infração, quando está consubstanciada a falta de rigor na descrição da natureza da infração.

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso HIERÁRQUICO**, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela instância prima que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE, e tornar **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001801/2005-42, lavrado em 22/06/2005, contra a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ AMÉRICO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.139.599-6, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

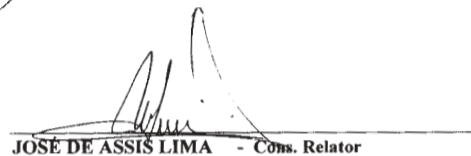
Todavia, em razão da nulidade acima cominada, registre-se, aqui, a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, que impele a tomada das providências necessárias à lavratura de novo feito fiscal, desta vez, com a descrição perfeita da natureza da infração, com o escopo precípuo de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 250/2006

Acórdão nº 439/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : JAYRO JOSÉ B. ROMÃO E JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS**

Materializada nos autos a falta de lançamento no livro próprio de notas fiscais de entrada de mercadorias. *In casu*, via correção, foi reduzida a penalidade exigida. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão Termo de Depósito nº 033716, datado de 28 de dezembro de 2003, lavrado contra a empresa **LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.121.487-8, para tornar exigível pela Fazenda Estadual o crédito tributário num *quantum* de **R\$ 4.819,68** (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 2.409,84** (dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao então arts 63, 64 e 65, I, todos do RICMS/PB vigente à época do fato gerador, e **R\$ 2.409,84** (dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração ao art. 82, II "a" da Lei 6.379/96.

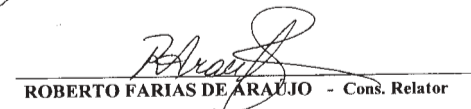
Ao tempo em que permanece cancelada por indevida a quantia de R\$ 2.409,84 (dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente à multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 227/2006

Acórdão nº 440/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : MAIA & MAIA LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : FABIO LIRA SANTOS  
**Relatora** : CONS.ª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Revisão Fiscal

O procedimento revisional tem como causa a busca da verdade processual, constituindo-se em uma fonte essencial para persuasão e convicção do órgão julgador, mormente, quando está lastreado com anuência da autoridade fazendária. *In casu*, quando da revisão, o Levantamento Quantitativo revelou-se eivados de erros quando na alocação de valores, fazendo minguar, por inteiro, o lançamento de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença proferida pela instância **a quo**, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.022692-01, lavrado em 03.10.2003 contra a empresa **MAIA & MAIA LTDA.**, CCICMS n.º 16.001.444-1, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrente, desta ação fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 296/2006

Acórdão n.º 441/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : BAYEENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO  
**Autuantes** : RICARDO RIBEIRO MATOS ALBANO L. LEONEL DA ROCHA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**NATUREZA DA INFRAÇÃO - Imperfeição.**

A imperfeita descrição do fato infringente, ou seja, da natureza da infração, fulmina de nulidade o auto de infração. Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela instância prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e tornar **NULO** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 027875, lavrado em 03/04/2003, contra a empresa **BAYEENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.114.735-6, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 039/2006

Acórdão n.º 442/2006

**RECORRENTE** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**RECORRIDA** : JOSÉ GENILSON DE FIGUEIREDO (TRANSPORTADOR)  
**PREPARADORA** : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA  
**AUTUANTES** : MARCUS WALTER R. DA SILVALUIS MARCONE F. FALCÃO  
**RELATOR** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL - Acusação insubsistente.**

Sem fundamentação legal a acusação espelhada nos autos, visto que, a Nota Fiscal de n.º 000207 embora discrimine de forma imperfeita as mercadorias como "Kits", no campo reservado às informações relativas à carga transportada, específica 20 (vinte) bicicletas, ou seja, a mesma quantidade encontrada no interior do veículo. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 031.381, lavrado em 22 de julho de 2004, contra o transportador **JOSÉ GENILSON DE FIGUEIREDO**, CPF n.º 436.064.154-00, eximindo-o de qualquer ônus decorrente do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 233/2006

Acórdão n.º 443/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : TÚLIO BICICLETAS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : ANTÔNIO ARAÚJO LEITE  
**Relatora** : CONS. FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - Presunção "juris tantum" de omissão de vendas**

Nos termos da legislação vigente, o documento fiscal referente à aquisição de mercadorias não contabilizada, acarreta a presunção de omissão de vendas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Lançamento retificado, à luz de elementos probantes, para adequação do levantamento efetuado. Mantida a decisão recorrida com ajuste no crédito tributário lançado de ofício. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o montante do crédito tributário consubstanciado na sentença de primeira instância, porém mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001859/2005-96, lavrado em 12 de julho de 2005, contra a empresa **TÚLIO BICICLETAS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.112.524-7, fixando o crédito tributário no **quantum** de **R\$ 3.440,40** (três mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 1.146,80** (um mil e cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 158, I, c/c 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 2.293,60** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos) de **multa por infração**, com fundamento no art. 82, inc. V, alínea "a", da Lei n.º 6.379/96, **ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.072,74 (R\$ 357,58 de ICMS e R\$ 715,16 de multa), com espeque nas razões expendidas neste voto.**

Ressalte-se que por ocasião do pagamento deve ser deduzido do crédito tributário o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de **parte conformada**, consoante cópia do DAR acostada à fl. 69.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ - CONS. RELATORA

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**